



PREFEITURA DE
URUPÊS

urupes.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Quarta-feira, 12 de julho de 2023 · Distribuição Eletrônica · Ano II · Edição nº 442

Publicação Oficial do Município de Urupês, conforme Lei Municipal nº 2.595, de 29 de abril de 2021





Centro de Convivência
e Fortalecimento de Vínculos



Atende crianças de 7 a 11 anos com atividades culturais, educacionais, esportivas, de convivência e fortalecimento de vínculos no período em que não estão na escola.

**Incrições para crianças de 7 a 11 anos, de seg. a sex., das 8h às 16h, na sede do Criança Feliz (ao lado da Creche).
Levar cópia da Certidão de Nascimento da criança,
cópia do RG e CPF do responsável
e cópia do Comprovante de Residência.**

Secretaria do
Desenvolvimento Social, Cultura,
Lazer, Esportes e Turismo



PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 2.719 – De 11 de julho de 2023.**

“Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2024”.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, nº. III, da L.O.M.,

Faz Saber que a Câmara Municipal de Urupês aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Urupês, relativas ao exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II - As prioridades e metas da administração pública municipal;

III- As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município

IV- As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

V - As disposições gerais.

Parágrafo Único: Integram a presente lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

Anexo I – Prioridades e Indicadores por Programa (LDO Inicial 2024);

Anexo II – Programas, Metas e Ações (LDO Inicial 2024);

Anexo III – Metas Anuais;

Anexo IV – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Anexo V – Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Anexo VI – Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo VII – Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VIII – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Anexo IX – Projeção Atuarial do Regime Próprio de

Previdência;

Anexo X - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Anexo XI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Anexo XII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

ART. 2º - Em conformidade com o art. 135, §2º, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

ART. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2024 que compreenderá o orçamento fiscal e de seguridade social será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao art. 135, §2º, da Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, e a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º.- A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - Orçamento Fiscal.

II - Orçamento da Seguridade Social.

§ 2º.- Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante ao Anexo I - Natureza da Receita da Portaria Interministerial nº. 163 de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ART.4º - A proposta orçamentária do Município para 2024 será elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual e com a presente lei e conterá:

I - Em anexo, demonstrativo da compatibilidade dos programas da administração pública municipal com suas respectivas prioridades e metas previstas no anexo desta lei;

II - As ações de manutenção dos órgãos da administração pública municipal, nas quais as despesas relativas à pessoal serão fixadas tendo como parâmetro o montante a ser gasto no exercício de 2023 e levando-se em consideração a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento.

ART. 5º - As despesas com pessoal deverão obedecer aos limites estabelecidos na legislação pertinente.

ART. 6º- A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único - A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir de situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

ART. 7º- Com fundamento no §8º do artigo 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2024 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à

abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Parágrafo Único – Não onerarão os limites estabelecidos no “caput” deste artigo os créditos destinados a suprir débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados até o limite de 10% da despesa orçamentária;

ART. 8º- O Poder Executivo, para atender necessidades devidamente justificadas, mediante a abertura de créditos suplementares, poderá transpor, remanejar, transferir recursos de um programa para outro, de um órgão para outro, de uma categoria para outra, total ou parcialmente, até o limite de 15 % (quinze por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.

ART. 9º - O Poder Executivo concederá, a título de transferência financeira, à Fundação de Ensino “Chafik Saab”, para a manutenção dos cursos ministrados pela mesma.

ART. 10 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:

a) - Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiárias, nos termos do disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

b) - Os dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil;

c) - Outros requisitos que venham a ser estabelecidos ou legislação específica.

Parágrafo Único – A destinação de recursos às entidades privadas, sem fins lucrativos, a título de contribuição, tendo como base o interesse público da destinação, independe da contraprestação direta em bens ou serviços.

ART. 11 – Não será concedida subvenção, auxílio ou contribuição a entidades nas quais agentes políticos em exercício no Município participem das respectivas Diretorias.

ART. 12 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência do Estado e da União, somente poderá ser realizado:

I - Caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - Sejam objeto de celebração de convênio, ajuste ou instrumento congênere.

ART. 13.- Até 30 dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação

financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º.- As receitas, conforme previsões respectivas, serão programadas em metas e arrecadações bimestrais, enquanto para os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que trata este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

ART. 14 – Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a Receita e a Despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2024 e de seus créditos adicionais.

§2º- A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit da arrecadação.

§3º- A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se respectivamente, por Ato da Mesa e por Decreto.

§4º- Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

ART. 15 - Os valores de receita e de despesa contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em reais (R\$).

ART. 16 - As receitas próprias da fundação que o município detenha deverão ser, prioritariamente, destinadas ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais e dos respectivos serviços da dívida.

ART. 17 - Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativos a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

ART. 18 - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades, a administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da lei

Complementar nº. 101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - atender às crianças de educação infantil de zero a seis anos;

III - atender integralmente alunos do ensino fundamental da primeira a oitava série.

IV - dar apoio aos estudantes carentes de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

V – oferecer serviços complementares aos alunos da rede pública municipal de merenda e de transporte escolar;

VI - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

VII - reestruturar e reorganizar os serviços administrativos buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VIII - assistir à criança, o adolescente e idoso;

IX - melhorar a infraestrutura urbana;

X - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

ART. 19 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar:

I - As eventuais alterações de qualquer natureza e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;

II - Os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III - Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV - A compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei.

ART. 20 - A proposta orçamentária será organizada segundo a classificação funcional da despesa, por função e subfunção, combinadas com os programas definidos no Plano Plurianual e respectivas ações refletidas nas atividades e projetos, de acordo com a Portaria nº. 42 de 14 de abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Parágrafo Único - As metas dos programas de que trata este artigo, detalhadas no anexo desta lei, estarão condicionadas aos limites permitidos pela receita prevista.

ART. 21 - Integrarão a lei orçamentária anual os seguintes demonstrativos:

I - Da receita por fonte de despesa por categoria econômica e grupo de despesa, segundo os orçamentos;

II - Da despesa até o nível de atividade e de projeto, segundo os grupos de despesa, por órgão da administração direta, fundação e por unidade orçamentária, identificando

as fontes de recursos;

III - Das receitas previstas para a Fundação.

ART. 22 - Afixação dos valores das dotações orçamentárias destinadas às despesas de pessoal e encargos deverá considerar os quadros de cargos e funções, observando o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 101 de 04-05-2.000.

ART. 23 - O processo de elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 contará com ampla participação popular, devendo o Poder Executivo promover no mínimo, uma audiência pública.

§ 1º - A audiência será obrigatoriamente divulgada com a antecedência mínima de dez (10) dias.

§ 2º - A audiência precederá, necessariamente, a entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

§ 3º - O Poder Executivo será representado pelo Prefeito ou por funcionário designado na audiência.

§ 4º - As prioridades deliberadas pela audiência pública deverão ser incorporadas, quando cabíveis, ao projeto de Lei Orçamentária e ser enviado ao Poder Legislativo.

ART. 24 - O Município promoverá, de acordo com as suas possibilidades de desembolso, e respeitados os limites legais com despesas de pessoal, a recomposição dos salários de seu pessoal,

Parágrafo Único - Atendidos os limites da Lei Complementar nº. 101, de 04-05-2.000, e de acordo com as necessidades do serviço público, poderá ser efetuada a reestruturação do Quadro de Pessoal, criação de cargos e funções, instituições de gratificações, majoração salarial e admissão de pessoal ou contratação de pessoal.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

ART. 25 – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão procedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2024 e na sua execução.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 26 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre:

I - Instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

II - Revisão de taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - Criação de novas taxas;

IV - Modificação na Legislação de Imposto Sobre Serviços

de Qualquer Natureza;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos;

VI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis “Inter Vivos” e de Direitos a ele relativos;

VII - Modificação do IPTU e revisão das respectivas alíquotas, permitindo, inclusive, a aplicação da progressividade;

VIII- Adoção de medidas que permitam conceder incentivos fiscais de contribuintes do município, bem como de contribuintes de outros municípios, que tenham a intenção de se instalar no território do Município, visando o seu maior desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

ART. 27 – O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – a criação e a extinção de empregos públicos e/ou funções, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III – o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

Parágrafo Único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e constarão do programa específico do Anexo de Metas e Prioridades.

ART. 28 - Os projetos de lei que implicarem em aumento de despesa de gastos com pessoal e encargos, deverão ser acompanhados da documentação a que se refere o art.16, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

ART. 29 - A administração da dívida interna e a captação de recursos obedecerão à legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - Mediante operações junto a instituições financeiras nacionais:

a)- ao serviço da dívida interna;

b)- à antecipação de receita orçamentária.

II - Mediante alienação de ativos:

a)- ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

b)- à renegociação de passivos.

ART. 30 - Na lei orçamentária anual as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base apenas nas operações contratuais ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 31 - Na fixação da Despesa e Estimativa da receita, a Lei Orçamentária observará o princípio da eficiência e eficácia na gestão dos recursos.

ART. 32 - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafa da Lei Orçamentária até o início de 2024, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

ART. 33 – A previsão de despesas com gastos de propaganda e/ou publicidade oficial, deverão contar de específica atividade programática na lei orçamentária.

ART. 34 – Na ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da L.C. nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – São consideradas despesas irrelevantes, para os fins do art. 16, § 3º, da L.C. nº 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no art. 23, nº I, letra “a”, e nº II letra “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações decorrentes de leis posteriores.

ART. 35 – Para o início de novos projetos, após o adequado atendimento e manutenção dos que estão em andamento, faz-se necessário a autorização legislativa para a devida inclusão na LDO e no PPA, com a indicação dos recursos financeiros correspondentes.

ART. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urupês, em 11 de julho de 2023.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO

Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini

Secretária Administrativa

Decretos**DECRETO Nº 3.174, de 1 de junho de 2023**

Fixa módulos de pessoal das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Urupês e dá providências correlatas

ALCEMIR CASSIO GREGGIO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 70, nº VIII, da L.O.M., e,

Considerando a necessidade de fixar o módulo do pessoal das Escolas Municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental,

DECRETA:

ART. 1º - O módulo do pessoal das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, no que se refere aos profissionais do suporte pedagógico e ao quadro de apoio escolar, fica fixado, respectivamente, na conformidade dos anexos I e II, que fazem parte integrante deste Decreto.

ART. 2º - No início do ano letivo será elaborado o quadro da escola e, na conformidade do módulo fixado, efetuada a identificação do pessoal excedente.

§ 1º - Serão considerados excedentes os titulares de emprego ou ocupantes de função-atividade que ultrapassarem o módulo fixado.

§ 2º - Na composição do módulo terá preferência o servidor que tiver mais tempo de serviço na classe.

§ 3º - O titular de emprego, provido mediante concurso de provas e títulos, terá preferência sobre o ocupante de função-atividade da mesma classe.

ART. 3º - O servidor do Quadro de Apoio escolar será considerado excedente quando ocorrer:

- I – a extinção ou transformação da unidade vinculada;
- II – incorporação de classes ou fusão;
- III – a extinção da unidade escolar.

ART. 4º - Os excedentes serão movimentados para as unidades escolares cujos módulos se encontrem incompletos.

ART. 5º - A movimentação dos excedentes para outras unidades escolares será efetuada, sequencialmente:

- I- a pedido,
- II- obrigatoriamente, quando houver mais de uma escola no município.

ART. 6º - Compete ao chefe do Poder Executivo, a declaração da condição de excedente e a transferência, a pedido ou “ex officio”, do servidor, para unidade escolar com módulo incompleto.

ART. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Urupês, 1 de junho de 2023.

ALCEMIR CASSIO GREGGIO
Prefeito Municipal

MÓDULO DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS**ANEXO I**

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 3.174, DE 1 DE JUNHO de 2023

ESCOLA MUNICIPAL	Nº DE CLASSES/ALUNOS E TURNOS	PROFISSIONAIS DO SUPORTE PEDAGÓGICO		
		DIRETOR DE ESCOLA	VICE-DIRETOR DE ESCOLA	COORDENADOR PEDAGÓGICO
Educação Infantil e Ensino Fundamental	2 turnos de 1 a 9 classes	1	-	-
	2 turnos, a partir de 12 classes com, no mínimo, 150 alunos	1	1	-
	2 turnos, a partir de 12 classes c/ 200 alunos ou mais	1	1	1
	2 turnos c/ 500 alunos ou mais	1	1	2

ALCEMIR CASSIO GREGGIO
Prefeito Municipal

MÓDULO DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS**ANEXO II**

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 3.174, DE 1 DE JUNHO de 2023

QUADRO DE APOIO ESCOLAR					
ESCOLA MUNICIPAL	Nº DE CLASSES E DE TURNOS	SECRETÁRIO DE ESCOLA	ESCRITURÁRIO	INSPETOR DE ALUNOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
Educação Infantil e Ensino Fundamental	1 turno de 1 a 8 classes	-	1	1	2
	2 turnos, a partir de 12 classes com, no mínimo, 100 alunos	1	1	2	2
	2 turnos, a partir de 12 classes c/ 200 alunos ou mais	1	1	2	3
	2 turnos c/ 500 alunos ou mais	1	2	3	4

ALCEMIR CASSIO GREGGIO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.175, de 01 de junho de 2023

Dispõe sobre a Educação Especial na rede municipal de ensino e dá providências correlatas.

ALCEMIR CASSIO GREGGIO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Artigo 1º - A Educação Especial constitui modalidade transversal da Educação Básica, perpassa todas as etapas e modalidades de ensino e será constituída como parte da educação regular, visando a favorecer o processo de escolarização dos estudantes atendidos.

Artigo 2º - Para assegurar o acesso à Educação Básica aos estudantes da rede municipal de ensino elegíveis para a Educação Especial, o município de Urupês:

I - dará ênfase ao direito à matrícula em classes comuns do ensino regular da Educação Básica, em qualquer modalidade de ensino;

II - adotará ações que assegurem o acesso, a permanência, a participação e a qualidade em relação ao processo de ensino e aprendizagem;

III - implementará ações educacionais pautadas pela pluralidade de metodologias, de processos e de procedimentos de ensino e aprendizagem, visando ao desenvolvimento das potencialidades e habilidades;

IV - promoverá ações voltadas ao desenvolvimento da cultura escolar inclusiva, com a participação de estudantes, familiares, comunidade escolar, órgãos dedicados à matéria e sociedade civil organizada;

V - disponibilizará serviços que propiciem a inclusão nas classes comuns do ensino regular;

VI - celebrará, se necessário, convênios, parcerias e outros ajustes.

Artigo 3º - A Educação Especial, no âmbito da rede municipal de ensino, pauta-se pelas seguintes diretrizes:

I - garantia de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio de ações que conduzam à inclusão nas classes comuns do ensino regular;

II - equidade e qualidade do processo de ensino e aprendizagem, possibilitando a conclusão de todas as etapas da educação básica;

III - transversalidade em todas as etapas e níveis de escolarização;

IV - desenvolvimento de práticas inclusivas, com a redução ou eliminação das barreiras no ambiente escolar;

V - ampliação do Atendimento Educacional Especializado - AEE;

VI - efetivação do ensino colaborativo como estratégia de mediação pedagógica e de acessibilidade curricular desenvolvida por professor especializado;

VII - ampliação da rede de recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva;

VIII - fomento da cultura inclusiva nas escolas;

IX - adoção de esforços para construção de uma rede escolar cada vez mais inclusiva;

X - prestação de educação voltada para o mundo do trabalho.

CAPÍTULO II

DOS ESTUDANTES ELEGÍVEIS AOS SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Artigo 4º - Para os fins do disposto neste Decreto, são considerados elegíveis aos serviços da Educação Especial:

I - os estudantes com deficiência, assim considerados aqueles abrangidos pelo "caput" do artigo 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II - os estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, assim considerados aqueles abrangidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

III - os estudantes com altas habilidades ou superdotação, assim considerados aqueles que demonstram elevado potencial intelectual, acadêmico, de liderança, psicomotor e artístico, de forma isolada ou combinada, além de apresentarem grande criatividade e envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Parágrafo único - O disposto neste Decreto aplica-se, também, aos estudantes diagnosticados com Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º - A rede municipal de ensino, no âmbito da Educação Especial, prestará apoio aos estudantes atendidos mediante a oferta dos seguintes serviços:

I - Professor Especializado: docente habilitado ou especializado na modalidade da Educação Especial, que atua na mediação pedagógica realizada no contraturno escolar, turno extra ou no turno escolar;

II - Atendimento Educacional Especializado - AEE no contraturno escolar ou turno extra: mediação pedagógica, complementar aos estudantes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista - TEA e suplementar aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, que visa a possibilitar o acesso ao currículo;

III - Projeto Ensino Colaborativo no turno escolar como forma de Atendimento Educacional Especializado - AEE expandido: estratégia de mediação pedagógica desenvolvida por professor especializado, para apoiar a escolarização do estudante com deficiência, Transtorno do Espectro Autista - TEA e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns do ensino regular, visando ao fomento da cultura e das práticas inclusivas nas escolas da rede municipal de ensino;

IV - recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva: meios, instrumentos, equipamentos, modos, soluções, métodos, mecanismos, processos, expedientes, artifícios ou planos que se mostrem aptos à redução ou eliminação das barreiras no ambiente escolar e educacional e à conquista de maior autonomia, independência e qualidade de vida;

V - profissional para atuar com estudantes com deficiência auditiva e surdez ou surdo-cegueira;

VI - Serviço de Monitor Escolar - Atividades de Vida Diária, para apoio à higiene, à locomoção e à alimentação dos estudantes, em conformidade com a primeira parte do inciso XIII do artigo 3º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

VII - Serviço de Monitor Escolar - Atividades Escolares – para o estudante com deficiência, conforme disposto na segunda parte do inciso XIII do artigo 3º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ao estudante com Transtorno do Espectro Autista - TEA, em conformidade com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para o qual também dará suporte à comunicação e à interação social.

Parágrafo único - As solicitações para disponibilização dos serviços previstos neste artigo obedecerão ao regramento a ser expedido pela Diretoria Municipal da Educação.

Artigo 6º - Os serviços de que trata o artigo 5º deste Decreto:

I - voltar-se-ão à redução ou eliminação de barreiras metodológicas, processuais, procedimentais, arquitetônicas, atitudinais e tecnológicas no ambiente escolar, bem como no transporte, na comunicação e na informação;

II - visarão a promover a autonomia e a independência no processo de aprendizagem do estudante em classes da educação básica;

III - estarão comprometidos com a inclusão do estudante nas classes comuns do ensino regular;

IV - deverão ser periodicamente avaliados e acompanhados pela unidade escolar, em conjunto com a família, quanto à sua efetividade e necessidade de continuidade, com base nos relatórios pedagógicos desenvolvidos pelos professores especializados e pelos docentes que atendem o estudante.

Artigo 7º - Para o cumprimento das ações previstas neste Decreto, a Diretoria Municipal de Educação atuará

em conjunto com órgãos especializados, sociedade civil organizada e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, por meio da celebração de convênios, parcerias e outros ajustes, conforme a legislação em vigor.

SEÇÃO II

DO PROFESSOR ESPECIALIZADO

Artigo 8º - São atribuições do Professor Especializado:

I - participar da elaboração, construção e manutenção do projeto político pedagógico da unidade escolar, zelando pela institucionalização do Atendimento Educacional Especializado - AEE, do Projeto Ensino Colaborativo e pela consideração dos serviços necessários à inclusão do estudante com deficiência, Transtorno do Espectro Autista - TEA e altas habilidades ou superdotação;

II - realizar a Avaliação Pedagógica Inicial - API do estudante elegível aos serviços da Educação Especial, dimensionando a natureza e o tipo de atendimento indicado, assim como o tempo necessário à sua viabilização;

III - elaborar, desenvolver, aplicar e acompanhar o Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE do estudante elegível aos serviços da Educação Especial;

IV - orientar e acompanhar o processo de ensino e aprendizagem do estudante elegível aos serviços da Educação Especial ao longo da sua trajetória escolar, considerando o Atendimento Educacional Especializado - AEE e o Projeto Ensino Colaborativo;

V - oferecer apoio técnico-pedagógico ao docente da classe comum do ensino regular, indicando os recursos pedagógicos, de tecnologia assistiva e estratégias metodológicas;

VI - participar, contribuir e atuar nas reuniões de Conselho de Classe ou Série e das Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo (ATPC);

VII - participar, contribuir e atuar nas atividades pedagógicas programadas pela unidade escolar;

VIII - orientar estudantes, docentes, gestores e profissionais da unidade escolar, famílias e comunidade escolar para o fomento da cultura inclusiva;

IX - orientar os responsáveis pelo estudante, as famílias e a comunidade escolar quanto aos procedimentos educacionais e encaminhamentos para as redes de apoio.

Parágrafo único - Para fins deste decreto, considera-se:

1. Avaliação Pedagógica Inicial - API: documento pedagógico elaborado por professor especializado, na forma de estudo de caso, tendo como objetivos identificar, elaborar e organizar serviços pedagógicos e de acessibilidade para a participação efetiva dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial;

2. Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE: documento elaborado por professor especializado, com os objetivos de identificar barreiras, elencar as

atividades necessárias ao desenvolvimento de habilidades e potencialidade de estudantes a fim de orientar as ações escolares da unidade escolar.

Artigo 9º - A regulamentação da qualificação profissional do Professor Especializado para atuar na Educação Especial será realizada na forma do artigo 9º da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971.

Artigo 10 - A elaboração da Avaliação Pedagógica Inicial - API do estudante já matriculado no Atendimento Educacional Especializado - AEE é responsabilidade do Professor Especializado.

Parágrafo único - A Avaliação de que trata o "caput" deste artigo será realizada:

1. de forma regular, aos estudantes matriculados no Atendimento Educacional Especializado - AEE;

2. de forma eventual, mediante atribuição de aulas adicionais, no caso de estudante que não possua histórico de atendimento como aluno elegível aos serviços da Educação Especial.

SEÇÃO III

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO -AEE

Artigo 11 - Considera-se Atendimento Educacional Especializado - AEE a mediação pedagógica que visa a possibilitar o acesso ao currículo, tendo como funções identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes.

§ 1º - É obrigatório que a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE conste do projeto político pedagógico de cada unidade escolar.

§ 2º - O Atendimento Educacional Especializado - AEE será ofertado na forma regulamentada pelo órgão competente.

SEÇÃO IV

DO PROJETO ENSINO COLABORATIVO

Artigo 12 - Fica instituído o Projeto Ensino Colaborativo, voltado às unidades escolares da rede municipal de ensino que tenham estudante elegível aos serviços da Educação Especial, como forma de atuação articulada entre a Equipe Escolar e os Professores Especializados.

§ 1º- O Projeto Ensino Colaborativo visa a proporcionar suporte e acompanhamento pedagógico, sendo desenvolvido como estratégia pedagógica voltada à inclusão do estudante elegível aos serviços da Educação Especial, nas classes comuns do ensino regular, ao fomento da cultura inclusiva e à adoção de práticas inclusivas nas escolas da rede pública municipal.

§ 2º - Para o fomento da cultura inclusiva nos espaços escolares, o Professor Especializado do Projeto Ensino Colaborativo deverá apoiar os professores regentes das

classes e aulas regulares, bem como a equipe gestora e funcionários da unidade escolar, no atendimento ao estudante elegível da Educação Especial e na criação de ambientes cada vez mais inclusivos e equânimes.

Artigo 13 - O Projeto Ensino Colaborativo é estruturado nos seguintes eixos:

I - articulação entre os professores regentes de classes comuns do ensino regular e o Professor Especializado;

II - identificação, aperfeiçoamento e acompanhamento dos apoios, recursos e serviços para a inclusão;

III - permanência de todos os estudantes, atendidos ou não pelos serviços da Educação Especial, no mesmo espaço físico, com o mesmo currículo, garantida a acessibilidade e a tecnologia assistiva;

IV - formação continuada dos docentes para as práticas pedagógicas em âmbito do Projeto Ensino Colaborativo;

V - orientação e esclarecimento à comunidade escolar, proporcionando diálogo acerca da cultura inclusiva e dos apoios, recursos e serviços da Educação Especial;

VI - promoção de tempos e espaços para diálogo e planejamento das questões relativas à perspectiva inclusiva na unidade escolar.

SEÇÃO V

PROFISSIONAL PARA ATUAR COM ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E SURDEZ OU SURDO-CEGUEIRA

Artigo 14 - Para a consecução dos objetivos da Educação Especial, serão disponibilizados aos estudantes com deficiência auditiva, surdez ou surdo-cegueira os seguintes profissionais:

I - Professor de Libras ou Professor interlocutor de Libras, para estudantes com deficiência auditiva e surdos matriculados nos anos iniciais e nos anos finais do Ensino Fundamental, em sala de aula regular e em todos os espaços de aprendizagem em que se desenvolvem atividades escolares, conforme normas do Conselho Estadual de Educação – CEE;

II - Profissional tradutor e intérprete, aos estudantes com deficiência auditiva e surdos matriculados na Educação de Jovens e Adultos, em sala de aula regular e em todos os espaços de aprendizagem em que se desenvolvem atividades escolares, conforme disposto na Lei federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010;

III - Instrutor-mediador ou Guia-intérprete, aos estudantes surdo-cegos, em sala de aula e nas demais dependências da unidade escolar, sendo que, para essa função exigirá-se a qualificação em Libras Tátil.

SEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PARA MONITOR ESCOLAR

Artigo 15 - A Diretoria Municipal de Educação disponibilizará ao estudante com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista - TEA, se necessário, os serviços profissionais do monitor escolar de que tratam os incisos VI e VII do artigo 5º deste decreto.

Parágrafo único - Os serviços referidos no “caput” deste artigo poderão ser compartilhados entre grupos de estudantes, conforme as especificidades do caso concreto.

Artigo 16 – Os Monitores Escolares serão capacitados para atuar no ambiente escolar, visando a garantir o bem-estar do estudante com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista - TEA durante a rotina escolar e a fortalecer a autonomia e a liberdade do discente no ambiente escolar.

Artigo 17 - A atuação dos Monitores Escolares não abrange as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, em conformidade com o inciso XIII do artigo 3º, da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

SUBSEÇÃO I

MONITOR ESCOLAR

ATIVIDADES DE VIDA DIÁRIA

Artigo 18 - O Profissional de Apoio Escolar - Atividades de Vida Diária - atuará no auxílio necessário aos estudantes que não consigam realizar com autonomia e independência as atividades de:

I - alimentação, no cotidiano escolar;

II - higiene pessoal, íntima e bucal, incluindo o apoio para utilização do banheiro no cotidiano escolar;

III - locomoção nos ambientes escolares e espaços alternativos para atividades escolares;

IV - autocuidado no cotidiano escolar.

SUBSEÇÃO II

MONITOR ESCOLAR

ATIVIDADES ESCOLARES

Artigo 19 - O Monitor Escolar - Atividades Escolares - atuará na mediação e no auxílio à superação das dificuldades gerais relacionadas às atividades escolares.

Parágrafo único - O apoio escolar de que trata este artigo:

1. será prestado em sala de aula e também, se necessário, em apoio às atividades extracurriculares que ocorrem no âmbito escolar;

2. incluirá suporte à comunicação e à interação social;

3. será articulado com as atividades da classe comum do ensino regular e do Atendimento Educacional Especializado - AEE, em qualquer de suas formas;

4. observará as diretrizes constantes do Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE.

SEÇÃO VII

DA COMISSÃO DE RECURSOS PEDAGÓGICOS, DE ACESSIBILIDADE E DE TECNOLOGIA ASSISTIVA

Artigo 20 – A Diretoria Municipal de Educação contará com uma Comissão de Recursos Pedagógicos, de Acessibilidade e de Tecnologia Assistiva.

§ 1º - A Comissão de que trata o “caput” deste artigo será responsável a por:

1. realizar o diagnóstico das unidades escolares integrantes da Rede Municipal de Ensino que necessitam de serviços disponibilizados ao estudante elegível aos serviços da Educação Especial;

2. apoiar os professores especializados quanto à produção, confecção ou aquisição dos recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva para disponibilização e uso individual de cada estudante;

3. orientar as unidades escolares quanto aos programas federais e estaduais relativos a materiais e recursos pedagógicos acessíveis e de tecnologia assistiva como o Programa Nacional do Livro e Material Didático Acessível -PNLD Acessível e demais;

4. garantir que o estudante elegível aos serviços da Educação Especial tenha avaliação prevista e os atendimentos necessários;

5. apoiar os professores para a inclusão dos estudantes, zelando para que haja disponibilização dos apoios, recursos e serviços necessários.

§ 2º - A Comissão de Recursos Pedagógicos, de Acessibilidade e de Tecnologia Assistiva será composta por servidores da Diretoria Municipal de Educação, lotados em seus órgãos municipais, e será periodicamente renovada, na forma de norma complementar a ser editada pela Diretoria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - Os serviços ofertados aos estudantes da rede municipal de ensino, na data da publicação deste Decreto, serão mantidos durante o período de transição necessário à adequação ou à implementação das novas ações.

Artigo 22 - A Diretoria Municipal de Educação disponibilizará, aos profissionais da rede municipal de ensino, ações de formação continuada e de formação em serviço nas temáticas da Educação Especial.

Artigo 23 - A Diretoria Municipal de Educação editará normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Urupês, 1 de junho de 2023.

ALCEMIR CASSIO GREGGIO

Prefeito Municipal

CLEUDIA MARIA ETTRURI

Diretora Municipal da Educação

Portarias

PORTARIA Nº. 4.248 - De 11 de Julho de 2023.

Designa Gestor e Responsáveis Técnicos.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Resolve designar o Sr. ANTÔNIO SIDNEI JANGELME, Contador da Prefeitura, CRC nº.164.624/0-1, para exercer a função de GESTOR e os Srs. JOSÉ CARLOS LAURENTI, Engenheiro Civil desta Prefeitura, CREA nº.0400172290, CLAUDINÊ BRÁS FERNANDES, Arquiteto, CAU A147.884-2 e a Sra. PATRÍCIA SALVADEGO BARRIVIERA, Engenheira Civil, CREA nº 506.969.996-0, para exercerem as funções de RESPONSÁVEIS TÉCNICOS do Convênio firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de São Paulo.

Prefeitura Municipal de Urupês, 11 de Julho de 2023.

Alcemir Cássio Gréggio

Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini

Secretária Administrativa

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO

RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 01 AO TERMO DE CONTRATO Nº 49/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÊS

CNPJ Nº: 45.159.381/0001-94

CONTRATADA: REALIZE PROJETO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA - ME

CNPJ/MF nº 34.000.324/0001-41

OBJETO: PRORROGAÇÃO contratual por mais 30 (trinta) dias.

PERÍODO PRORROGADO: 23/07/2023 à 21/08/2023.

DATA DA ASSINATURA: 11/07/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: artigo 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/93.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÊS, 11 de julho de 2023.

ALCEMIR CASSIO GREGGIO

- Prefeito -

Comunicados

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÊS/SP COMUNICADO PARA ABERTURA DOS ENVELOPES Nº 2

– PROPOSTA COMERCIAL

CONCORRÊNCIA Nº 1/2023 – PROCESSO Nº 36/2023
– TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: contratação de empresa especializada para Construção de Prédio Escolar, na Rua Olívio Rodrigues – Bairro Residencial Manoel Carreira, na cidade de Urupês/SP, conforme especificações constantes do Edital.

A Comissão Julgadora de Licitações COMUNICA que a sessão de abertura dos Envelopes nº 2 - PROPOSTA COMERCIAL - das licitantes habilitadas no certame em epígrafe, será realizada no dia 17/7/2023 (segunda-feira), com início às 8h (oito horas – horário de Brasília/DF), na Sala de Reuniões da Prefeitura, situada na Rua Gustavo Martins Cerqueira, nº 463 – Saguão 2, Centro, em Urupês/SP.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÊS, 11 de julho de 2023.

VALENTIM ROBERTO DOS SANTOS

Presidente da C.J.L.

Dispensas - Aviso de Abertura**Prefeitura Municipal de Urupês**

CNPJ 45.159.381/0001-94

Rua Gustavo M. Cerqueira, 463- Urupês- CEP 15850-000 -Fone/fax (17) 3552-1144

Site: www.urupes.sp.gov.br e-mail: prefeitura@urupes.sp.gov.br**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÊS****AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA****DISPENSA ELETRÔNICA 16/2023
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

Objeto: Contratação de empresa especializada para organização e aplicação de 1 (um) Concurso Público de Provas para empregos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Urupês, conforme descrito em Termo de Referência, compreendendo: elaboração do edital; cadastramento de candidatos; análise das inscrições; preparo do edital e convocação para as provas; preparo, impressão e aplicação das provas escritas; correção das provas; apresentação dos resultados; e também a prova prática para os empregos de "Encanador e Serviços Gerais", "Pedreiro", "Motorista", "Operador de Máquinas Rodoviárias", e resposta a eventuais recursos, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

O prazo de limite para envio de propostas se dá no dia 19/07/2023 às 08:00 horas, propostas enviadas, mesmo que no dia 19/07/2023, mas após as 8:00 horas serão consideradas intempestivas. O Aviso de Contratação Direta estará à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <https://www.urupes.sp.gov.br/licitacoes/dispensas/>. Quaisquer informações poderão ser obtidas pelo telefone: (17) 3552-1144, ou pelo e-mail: orcamentos@urupes.sp.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÊS, 11 de Julho de 2023.**ALCEMIR CASSIO GREGGIO
- Prefeito Municipal -**

UNIDADES DE ATENDIMENTO PÚBLICO

Prefeitura Municipal de Urupês

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 17h
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 - Centro
(17) 3552-1144

Setor de Atendimento do Serviço de Água e Esgoto

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 17h
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 - Centro
(17) 3552-1144 - Ramal 215

Casa da Agricultura

Seg a sex, das 7h às 11h e das 13h às 17h
Rua José Bonifácio, 934 - Centro
(17) 3552-1372

CREAS

Seg a sex, das 8h às 16h
Rua José Bonifácio, 984 - Centro
(17) 3552-2138

Tesouraria

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 16h
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 - Centro
(17) 3552-1144 - Ramal 212

Ganha Tempo

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 17h
Rua Dom Pedro II, 325 - Centro
(17) 3552-1282

CRAS

Seg a sex, das 8h às 16h
Rua José Bonifácio, 1004 - Centro
(17) 3552-1779

Conselho Tutelar

Seg a sex, das 8h às 17h
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 321 B - Centro
(17) 3552-2322
(17) 98133-8555 (Atendimento 24h)

SAÚDE

ESF Dr. Xisto Albarelli Rangel (Centro I e II)

Seg a sex, das 7h às 20h
Rua Rui Barbosa, 364 - Centro
(17) 3552-1324
(17) 99279-4680 (WhatsApp)

ESF Maria Jordan Marchioni (Boa Vista)

Seg a sex, das 7h às 17h
Rua Nilo Peçanha, 320 - Boa Vista
(17) 3552-2344
(17) 99279-4674 (WhatsApp)

ESF Francisco Gomes da Silva (São João)

Seg a sex, das 7h às 17h
Rua Bahia S/N, - São João de Itaguaçu
(17) 3553-1176
(17) 99275-8514 (WhatsApp)

Farmácia Municipal (ESF Centro)

Seg a sex, das 7h às 20h
Rua Rui Barbosa, 364 - Centro
(17) 3552-1324

ESF Rahal Tebet (Manoel Carreira)

Seg, ter, qua e sex das 7h às 17h
quinta-feira das 7h às 20h
Rua Raymundo Bueno de Moraes, 275 - Manoel Carreira
(17) 3552-3012
(17) 99250-8763 (WhatsApp)

ESF Hans Ronald Froelich (Mundo Novo)

Seg a sex, das 7h às 17h
Rua Conselheiro Antonio Prado, 111 - Mundo Novo
(17) 3552-3016
(17) 99262-0831 (WhatsApp)

Academia da Saúde

Seg, ter, qui e sex das 7h às 17h
quarta-feira das 7h às 18h
Rua America Bragatto Carnielo, 40 - Jd. Boa Vista 3
(17) 99262-0831 (WhatsApp)

Pronto Socorro Municipal

Funcionamento 24h
Rua Barão do Rio Branco, 1137 - Centro
(17) 3552-1339



**PREFEITURA DE
URUPÊS**